



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Itajaí**

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -  
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011417-48.2022.4.04.7208/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **1. Relatório**

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente requerida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC** em face do **Município de Nova Trento/SC**, objetivando a suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 002/2022, com relação à contratação do profissional Engenheiro Civil, até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66.

Disse que o edital nº 002/2022 de processo seletivo, lançado pelo Município réu, previu o vencimento inicial de R\$ 3.544,26, para uma carga horária de 40 horas semanais, para o profissional Engenheiro Civil, inferior do que prevê o piso estabelecido em Lei 4.950-A/66. Sustentou que o piso salarial da Lei 4.950-A/66 se aplica aos empregados públicos celetistas, como no caso, e que *os valores apresentados no edital, afrontam a previsão legal, desmotivando e desqualificando o profissional da engenharia.*

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 8).

Intimado para manifestação preliminar, o réu contestou (**evento 10, CONTES2**). Alegou que: cada ente federado possui autonomia para definir a remuneração de seus servidores, sobretudo, porque a contratação orienta-se pelo regime jurídico-administrativo (e não celetista); o piso remuneratório estabelecido em Lei Federal não se aplica à Administração Pública, conforme preceitua a inteligência do Art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal; houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o essencial. Decido.

## 2. Fundamentação

Segundo o art. 303 do CPC, a tutela antecipada em caráter antecedente será concedida nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, vale dizer, quando já no início da ação estiver presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve, no entanto, observar os requisitos da tutela de urgência de caráter geral do artigo 300 do mesmo dispositivo legal, o qual prevê que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que se convença da probabilidade do direito, bem como exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a questão central diz respeito à aplicabilidade de piso salarial a servidores que obtenham aprovação no processo seletivo para provimento de cargos de Engenharia.

Frisa-se, de pronto, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a carga horária e a remuneração dos profissionais da categoria/setor. (TRF4, AC 5009800-96.2016.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/04/2018)

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, inciso XVI).

A Lei federal n. 4.950-A/66 assim dispôs sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia:

*Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

[...]

*Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*



*atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5019060- 84.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2021)*

Destaca-se que ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado, por meio da Súmula Vinculante n. 4, que não é possível a vinculação do piso-base da categoria profissional ao salário mínimo, por força do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, a vedação constitucional restringe-se à utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. Assim, inexistiria óbice a adoção do salário-mínimo para fixação do valor inicial do piso salarial, como pretendido na hipótese dos autos. A respeito:

*[...] 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5013632-10.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, "A fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice". (TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5062301-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2019)*

No caso dos autos, observa-se que o Edital n. 02/2022 do Processo Seletivo para destinado a formação de Cadastro Reserva e preenchimentos de vagas para o cargo de provimento Temporário para o ano 2023, constante no Quadro de Pessoal da Administração Municipal de Nova Trento, Santa Catarina, previu o vencimento mensal de R\$3.544,26 para o cargo de Engenheiro Civil, com carga de 40 horas por semana (**evento 1, EDITAL3**).

O edital do concurso em questão não observa a remuneração dos profissionais da categoria de Engenheiros Civis, conforme previsto na Lei 4.950-A/66.



disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009241141v30** e do código CRC **2157085e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS

Data e Hora: 19/10/2022, às 17:38:3

---

**5011417-48.2022.4.04.7208**

**720009241141.V30**